

LEI Nº 1.820

DATA: 01 DE AGOSTO DE 2011.

SÚMULA: *Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Paranacity, Estado do Paraná, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Meio Ambiente, com os seguintes objetivos:

- I - Administrar os recursos financeiros de acordo com a Política de Meio Ambiente do Município;
- II - Fazer o acompanhamento do recebimento e aplicação dos recursos do Fundo;
- III - Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- IV - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município;
- V - Movimentar em comum com a Tesouraria do Município, conta corrente com finalidade específica, em estabelecimentos bancários do Município;





CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 - 3463-1149 - E-mail: paranacity@p-paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Vendeiro, 1022 - CEP 87060-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

VI - Ordenar o pagamento de despesas relacionadas com o funcionamento do Fundo de Meio Ambiente do Município;

VII - Firmar convênios ou contratos, inclusive de empréstimos com anuência do Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo de Meio Ambiente;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo de Meio Ambiente do Município de Paranacity ficará diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º São atribuições do prefeito Municipal:

I - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Secretário Municipal Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 4º - São atribuições do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente:

- I - Gerir o Fundo de Meio Ambiente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Setor de Contabilidade do Município;
- II - Submeter ao Setor de Contabilidade o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Assinar cheques com o prefeito ou o responsável pela Tesouraria;
- IV - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- V - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- VI - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- VII - Manter, em coordenação com o setor do Patrimônio do Município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII - Elaborar anualmente os Relatórios de Gestão e Acompanhamento da realização das ações de meio ambiente, para serem submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - Às transferências do orçamento municipal, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de Convênios firmados com outras esferas de Governo;
- IV - Ajuda, contribuições, doações e donativos;



V - A arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber por força da Lei;

VI - Alienações patrimoniais e rendimentos de capital.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial do FUNDO, a ser aberta e mantida em agência de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA oficial.

SEÇÃO V **DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo de Meio Ambiente:

I - Disponibilidades monetárias em conta específica aberta em bancos oficiais;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados ao Fundo de Meio Ambiente;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



SEÇÃO VI
DOS PASSIVOS DO FUNDO

= Constituem passivos do Fundo de Meio Ambiente:

I - as obrigações de quaisquer natureza que porventura o Fundo assumir para manutenção e o seu funcionamento.

SEÇÃO VII
DO ORÇAMENTO DO FUNDO

= O orçamento do fundo de Meio Ambiente evidenciará as políticas ambientais e ações governamentais, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O orçamento do Fundo de Meio Ambiente integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VIII
DA CONTABILIDADE DO FUNDO

I - A contabilidade do Fundo de Meio Ambiente tem por objetivo registrar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.



Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente de interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios, que deverão ser enviados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e deverão conter informações sobre as receitas e despesas do Fundo; e demais demonstrativos exigidos pela legislação em vigor.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IX **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 11 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A execução orçamentária poderá ser alterada durante o exercício, através de Lei específica, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do executivo Municipal.

Art. 13 - As despesas do Fundo de Meio Ambiente se constituirá de:



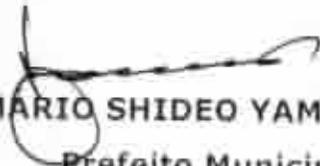
- I - Financiamento total ou parcial das ações e dos programas, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniadas.
- II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - O Fundo de Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 01 DE AGOSTO DE 2011.


MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO
Prefeito Municipal